

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Executivo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Prefeito do Município

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022, o qual “*Altera a Lei Complementar nº 866, de 23 de julho de 1999, na forma específica*”.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

### **I. Breve Relatório:**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposição legislativa citada em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa. O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Complementar nº. 866/99, a qual, por sua vez, dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Município de Cláudio.

O prefeito municipal relata, na mensagem de encaminhamento, que:

- ⇒ Este Projeto de Lei Complementar visa alterar e incluir dispositivo referente à licença maternidade concedida à Gestante e Adotante, conforme definido no Art. 110, inciso IV e Art. 122 e seguintes da lei em referência;
- ⇒ Com a alteração pretende-se gerar benefícios para as servidoras lactantes, adotantes e aos seus filhos recém-nascidos, contribuindo para a proteção da saúde da mãe e da criança. E ainda, proporcionando um período maior de convivência entre mãe e filho, o qual é fundamental para o desenvolvimento dos vínculos afetivos e para assegurar o bem-estar do bebê;
- ⇒ Apresenta ainda, proposta para promover o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), com amparo na Lei Orgânica Municipal, que prevê em seu Art. 142 a proteção à família e à maternidade, e Lei nº 11.770/08, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença maternidade mediante a concessão de incentivo fiscal, ou seja, com a extensão da licença maternidade remunerada às servidoras, o Município de Cláudio poderá obter redução da carga tributária, nos termos da lei vigente;
- ⇒ Justifica a revogação do Art. 124 da lei em destaque, tendo em vista que não será mais necessário constar na lei que a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 meses, em decorrência da licença maternidade ora estendida;

Foram apresentados os seguintes documentos:

- ⇒ Mensagem nº 06/2022, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022;
- ⇒ O projeto de Lei Complementar, estruturado da seguinte maneira:

<b><u>Art. 1º</u></b>	Introduz a alteração do dispositivo da Lei Complementar nº 866/99.
<b><u>Art. 2º</u></b>	Define a nova redação da lei alterada, que aumenta 60 dias para licença às servidoras gestantes e adotantes.
<b><u>Art. 3º</u></b>	Prevê a inserção do §5º, no art. 122 com disposto de remuneração integral nos moldes da percepção do salário maternidade custeado pelo município.
<b><u>Art. 4º</u></b>	Revoga o art. 124 da Lei Complementar nº. 866/99.
<b><u>Art. 5º</u></b>	Data em que a lei entrará em vigor.

⇒ Consta Declaração do Ordenador de Despesas e Impacto Financeiro e Orçamentário, **alegando existir adequação orçamentária e financeira para atender o pretendido no Projeto de Lei**, e que a referida despesa está adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

⇒ Consta comunicação Interna nº. 023/2022/DRH enviada a Sra. Luísa de Fátima Ferreira de Sousa, Chefe do Departamento de Contabilidade e Orçamento, com estudo do impacto financeiro orçamentário que será causado com a ampliação da licença maternidade.

É, em apartado, o relatório.

## **II. Fundamentação Jurídica:**

### **II.I. Análise da Técnica Legislativa:**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, ***foram parcialmente atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017***, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;

- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
  - e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;
- II - para obtenção da precisão:
- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
  - b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
  - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
  - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência, ressalvada pequena existência de inconformidade nas expressões utilizadas, *conforme esclarecido na parte conclusiva deste parecer*.

## **II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa:**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto **o prefeito municipal, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo**. No caso em análise, **por tratar-se de lei que altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais, a competência é exclusiva do Poder Executivo, inexistindo, portanto, vício**.

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

## **III.III. Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade:**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal**.

O objeto da lei complementar alterada, por seu turno, concerne à alteração da Lei Complementar nº 866, de 23 de julho de 1999, na forma especificada. Pretende o Poder Executivo, como disposto na mensagem de encaminhamento, **alterar e incluir dispositivo referente à licença maternidade concedida à Gestante e Adotante**, gerando benefícios para as servidoras lactantes, adotantes e aos seus filhos recém-nascidos, contribuindo para a proteção da saúde da mãe e da criança.

O Projeto de Lei Complementar deve estar em sintonia com as políticas municipal, nacional e estadual e se adequar às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 142 - O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

(...)

§ 3º - Para a execução do previsto no artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - especial proteção à maternidade, podendo a Administração Pública municipal instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, com extensão do benefício por até 60 (sessenta) dias após fruição da licença maternidade previdenciária.

Art. 143 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, diante da realidade fática externada na mensagem de encaminhamento do Poder Executivo, verifica-se que com a alteração proposta trará benefícios para as servidoras lactantes, adotantes e aos seus filhos recém-nascidos, **contribuindo para a proteção da saúde da mãe e da criança, o que se alinha à previsão contida nos dispositivos citados da Lei Orgânica do Município.**

Ademais, a medida proporcionará um período maior de convivência entre mãe e filho, **o qual é fundamental para o desenvolvimento dos vínculos afetivos e para assegurar o bem-estar do bebê.**

A solução proposta pelo Poder Executivo é, justamente, contribuir para um melhor convívio de mãe e filho na fase de amamentação. A OMS recomenda que as mães, a nível global, amamentem exclusivamente os bebês durante os primeiros seis meses de vida com vistas a um crescimento sadio, além de desenvolvimento e saúde ideais.

Por conseguinte, devem receber alimentação complementar adequada e continuar a amamentar até aos dois anos de idade ou mais, o que se compatibiliza à previsão do projeto de lei complementar nº. 05/2022 apresentada pelo Poder Executivo.

Não há, na lei federal, nenhum impeditivo à medida, tendo em vista que **foram atendidas as medidas necessárias para abertura de despesa pública permanente.**

**A responsabilidade pela adequação e compatibilidade orçamentária é exclusiva do prefeito municipal,** na qualidade de ordenador de despesas. Além disso, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que **o Impacto Orçamentário e Financeiro está correto, apresentando previsão de dispêndio para o vigente exercício e os dois posteriores, com discriminação da metodologia de cálculo** e demonstração efetiva de como se obtiveram os valores discriminados.

O Impacto Orçamentário e Financeiro, além disso, considera a receita corrente líquida do exercício de 2021, o que se alinha à previsão do Art. 18, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em âmbito **federal a Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal às empresas do setor privado.** A mesma lei admite, em seu **Art. 2º que a Administração Pública institua Programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.**

Ao apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica de n.º 1/2021, os Vereadores Fernando Tolentino (PSDB); Darley Lopes (Cidadania); Sargento Moisés (Cidadania) e Maurilo do Sindicato (PL) dispuseram, na Mensagem de Justificativa, que:

Para o presidente do Departamento Científico de Aleitamento Materno da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Dr. Luciano Borges Santiago, caso essa medida se consolide em emenda constitucional, proporcionará às mães brasileiras melhores condições de amamentar seus filhos exclusivamente durante os seis primeiros meses. O Dr. Luciano esclarece que:

A defesa da licença-maternidade de seis meses é uma das prioridades da SBP. Caso esta ampliação seja aprovada, trará enormes benefícios ao nosso Sistema de Saúde, diminuindo a ocorrência de doenças que consomem bilhões de anualmente em nosso País. Além disso, estaremos dando um grande passo para que nossas crianças sejam amamentadas até pelo menos dois anos, já que grande parte do desmame ocorre por conta dessa volta precoce ao trabalho. Esta notícia traz esperança e vamos trabalhar para que ela se concretize .

A matéria é relevante, pois, nos primeiros 12 meses de vida que o ser humano vive um período de completa dependência da mãe e é nesse período em que mãe e filho estabelecem padrões de relacionamento que serão levados para a vida compartilhada em sociedade.

Sob o ponto de vista jurídico, a prorrogação da licença maternidade depende de lei específica de iniciativa do Poder Executivo. No entanto, é necessária alteração da Lei Orgânica para incluir a matéria, momento a partir do qual o Prefeito Municipal poderá atuar com maior segurança na elaboração de lei, atendida a compatibilidade orçamentária.

Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica acabou por dar origem, inclusive, ao citado inciso VII do Art. 142 da Lei Orgânica, o qual serve de fundamento ao Poder Executivo local.

Ademais, a moralidade da pretensão do Prefeito Municipal **encontra arrimo na correspondente mensagem de justificativa**, suficiente para justificar a necessidade administrativa da medida.

Portanto, quanto ao mérito das modificações propostas, **não existe vício algum, notadamente porque o conteúdo é político e discricionário do Executivo e dos Edis.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade da Proposição. Face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto atende aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

### **III. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2022.***

Quanto à técnica legislativa, algumas ressalvas se fazem necessárias:

⇒ A expressão “na forma que especifica” deve ser excluída da Ementa, visto que é desnecessária; e

⇒ Recomenda-se definir a idade máxima da criança para fins do parágrafo único do Art. 125, na redação proposta, visto que se limita a aduzir que “no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade”, sem especificar a idade máxima pela qual o dispositivo teria aplicabilidade, podendo ensejar dúvidas jurídicas.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 21 de fevereiro de 2022.

---

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI

Advogado Público

OAB/MG: 145.659